



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 422-27.2016.6.02.0041, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.558
(31/09/2018)**

PROCESSO	: RECURSO ELEITORAL Nº 422-27.2016.6.02.0016, CLASSE 30
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – ELEIÇÕES 2016 – SÃO JOSÉ DA LAJE – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA
RECORRENTE	: MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	: MAYSIA MONTEIRO DA SILVA (OAB/AL Nº 14.112)

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. CONTAS DESAPROVADAS. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO APRESENTADO APÓS O DECURSO DO TRÍDUO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO ELEITORAL APRESENTADO SEM A SUBSCRIÇÃO DO ADVOGADO. ASSINATURA APENAS DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, tendo em vista a intempestividade do apelo e a ausência de capacidade postulatória do subscritor do Recurso Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 422-27.2016.6.02.0041, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Luciano Márcio Augusto Araújo Lima em face da sentença de fls. 57/58, proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Irresignado, o candidato interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese, que não há omissão de receitas e despesas, uma vez que há nos autos documentos que comprovam a regularidade da movimentação financeira. Ademais, aduziu que as falhas apontadas são meramente formais, devendo incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar suas contas com ressalvas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 142/2018 – GP/RE/AL/APA opinando pela nulidade da Sentença de fls. 57/58, por entender que a decisão atacada carece de fundamentação, e, no mérito, pela desaprovação das contas Márcio Augusto Araújo Lima, tendo em vista a existência de despesas não declaradas e inúmeras divergências entre os dados lançados na prestação de contas e as informações obtidas dos extratos bancários.

Por meio do despacho de fls. 75/76, a advogada do recorrente foi intimada para suprir o vício de incapacidade processual relacionado à ausência de sua assinatura na peça recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

À fl.77, a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional certificou que transcorreu *in albis* o prazo para o recorrente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 422-27.2016.6.02.0041, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Luciano Márcio Augusto Araújo Lima em face da sentença de fls. 57/58, proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Inicialmente destaca-se que a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

Examinando os autos, verifica-se que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente o da tempestividade e o da capacidade postulatória, de modo que não deve ser conhecido.

O prazo para interposição de Recurso Eleitoral nas prestações de contas desta espécie deve observar o disposto no art. 77 do mencionado normativo. Veja-se:

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).

Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que a sentença que desaprovou as contas do Recorrente foi publicada no diário eletrônico (DJEAL) em 15.06.2018, conforme certidão de fl. 59.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 422-27.2016.6.02.0041, CLASSE 30**

Ocorre que o Recurso Eleitoral somente foi interposto em 28.06.2018, ou seja, fora do tríduo legalmente previsto. Registre-se, inclusive, que, às fls. 60, foi certificado o trânsito em julgado da sentença combatida, ocorrido no dia 20.06.2018.

Apresenta-se, portanto, inviável o conhecimento do presente Recurso Eleitoral, cuja interposição se deu de forma intempestiva.

Ademais, como acima consignado, o Recurso Eleitoral padece de vício relacionado à incapacidade postulatória do subscritor da peça recursal.

A peça recursal apresentada (fls.62/65) foi assinada pelo próprio candidato, que não demonstrou nos autos sua capacidade postulatória, na forma prevista pelo art. 103 do Código de Processo Civil.

Intimada para suprir a referida irregularidade (fls.75/76), a advogada constituída pelo recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Pois bem, considerando que o processo de prestação de contas à Justiça Eleitoral tem natureza judicial, conforme iterativa jurisprudência do TSE, abaixo colacionada, sendo a constituição de advogado medida obrigatória, inclusive, exigida pelo art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Nesses exatos termos, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. ARTS. 30, § 4º, DA LEI 9.504/97 E 49, § 1º, II, DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO. 1. Não é possível conhecer da alegada afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto o agravante deixou de indicar, de modo específico, quais seriam os pontos omitidos pelo TRE/BA. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF. 2. Inexiste nulidade decorrente de intimações realizadas em nome do advogado do candidato, pelo Diário de Justiça Eletrônico, sobre relatórios de diligências de órgão técnico de contas, porquanto os arts. 30, § 4º, da Lei 9.504/97 e 49, § 1º, II, da Res.-TSE 23.406/2014 não preveem notificação pessoal. Precedentes. 3. **Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.** 4. Mantida a improcedência do pedido formulado na querela nullitatis. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE – RESPE: 9124 SALVADOR - BA, Relator: ANTONIO HERMAN DE VASCON-



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 422-27.2016.6.02.0041, CLASSE 30**

CELLOS E BENJAMIN, Data de Julgamento: 31/05/2016, Data de Publicação:
DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 26-27).

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Eleitoral, tendo em vista a sua intempestividade e a ausência de demonstração da capacidade postulatória do subscritor do Recurso.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 422-27.2016.6.02.0041

Prot. 51.891/2016

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 31/08/2018 (SESSÃO Nº 68/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, tendo em vista a intempestividade do apelo e a ausência de capacidade postulatória do subscritor do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.558, de 31/8/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 422-27.2016.6.02.0041, CLASSE 30**

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12558 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 03/09/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 03/09/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS